

CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA: MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Environmental Crimes Against Wildlife: Bad Animal Treatment

Giovana Salin Cipolla Zabloski

Rita de Cassia Nunes Alves

Prof. Orientador: Francisco Ubirajara Camargo Fadel

Prof. Orientador: Marlon Cordeiro

Acadêmicos do Curso do 7º Período de Direito

Faculdade CNEC Campo Largo

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar acerca das garantias dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, discorrer sobre os crimes ambientais contra a fauna, mais precisamente os maus-tratos contra os animais. Primeiramente, para atingir a finalidade do tema, será abordado sobre o direito e a sustentabilidade. Neste ponto, será tratado sobre o que é a conceituação de sustentabilidade, bem como sua importância e sua relação com o direito. Adiante, será discorrido sobre os crimes contra a fauna, assim, será feito o detalhamento acerca dos crimes e dos artigos que tipificam tais condutas. Por fim, o presente estudo irá se preocupar com o crime de maus-tratos aos animais. Portanto serão realizadas breves considerações e na sequência, tratado sobre o tipo penal e sua classificação.

Palavras-chave: Maus-tratos. Fauna. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the guarantees of animals in the Brazilian legal system, that is, to discuss environmental crimes against the fauna, more precisely the mistreatment of animals. First, to achieve the purpose of the theme, it will be approached about law and sustainability. At this point, it will be treated about what and the concept of sustainability, as well as its importance and its relation with the law. Later, it will be discussed on the crimes against the fauna, thus, will be made detail on the crimes and the articles that typify such conducts. Finally, the present study will concern itself with the crime of ill-treatment of animals. Therefore brief considerations will be made and in the following, treated about the criminal type and its classification.

Key-words: Mistreatment. Fauna. Sustainability.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo se sustenta na lei de crimes ambientais e na notória preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com o meio ambiente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Lei de Crimes ambientais é de grande importância para a tutela do meio ambiente, punindo as ações lesivas neste meio e aos seres vivos de nossa biodiversidade.

A mencionada lei deu força à proteção das diversas espécies de animais existentes, protegendo, desde as espécies ameaçadas de extinção, até os animais domésticos, que constantemente são vítimas de maus-tratos, como as agressões, o abandono, a escravização e também o crime de tráfico de animais, que é uma das práticas mais lucrativas para os criminosos no Brasil.

Sendo assim, torna-se indispensável o estabelecimento de uma nova postura da sociedade com os animais, baseada no mútuo respeito e a necessidade do aprimoramento legislação que os protege compatíveis com sua gravidade, pois são seres às margens do egoísmo e da maldade humana, sem recursos de defesa.

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é, no atual momento, uma das discussões mais realizadas na sociedade. Klaus Bosselmann¹, inclusive, introduz sua obra “O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança” afirmando que a “sustentabilidade viva é a ideia do momento”.

¹ BOSSELMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

Há registros de que a ética sustentável tenha origem ainda no período do Iluminismo, em contexto de crise ambiental causada pelo grave desmatamento realizado na Europa. Neste cenário, John Evelyn publicou, em 1.664, um relatório ambiental no qual definiu que os homens deveriam sempre plantar árvores, para que as gerações futuras pudessem tê-las a seu dispor, reconhecendo a responsabilidade com as gerações vindouras².

Por sua vez, o termo “sustentabilidade” foi cunhado pelo cientista florestal Hans Carl Von Carlowitz, em 1714. Ao abordar o cultivo de árvores, tinha como pretensão demonstrar de que forma “a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável”³.

No século XX, é possível que o interesse mundial acerca da sustentabilidade advenha da constatação de que a humanidade explorava irracional e inconsequentemente os recursos finitos do planeta. Mantendo-se assim, em dado momento ocorreria, inexoravelmente, um choque entre as demandas humanas e a capacidade de resposta que o planeta, na sua condição de provedor de bens das mais variadas espécies e gêneros, teria condição de dar.

Ou seja, o conflito entre as necessidades humanas e aquilo que o planeta Terra tem condições de produzir seria instalado, com previsíveis consequências nefastas para a vida terrestre.

A par dessas constatações, uma nova consciência para a sustentabilidade, ou a adoção de um novo paradigma de tratamento dos ecossistemas, diferente do até então vigente, sem a menor preocupação com os danos ambientais causados pelo progresso, passa a ser tema das agendas mundiais. Esse despertar deu-se na Conferência de Estocolmo, em 1972, conforme reconheceu Maurice Strong, no prefácio da obra “Estratégias de Transição para o Século XXI”, ao mencionar que:

O desenvolvimento e o meio ambiente estão indissolavelmente vinculados e devem ser tratados mediante a mudança do conteúdo, das modalidades e das utilizações de crescimento. Três critérios fundamentais devem ser obedecidos simultaneamente: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Este conceito normativo básico emergiu da Conferência de

² BOSSELMANN, 2015, p. 34/35

³ BOSSELMANN, 2015, p. 36.

Estocolmo, em 1972. Designado à época como “abordagem do ecodesenvolvimento” e posteriormente renomeado “desenvolvimento sustentável”, o conceito vem sendo continuamente aprimorado, e hoje possuímos uma compreensão mais aprimorada das complexas interações entre a humanidade e a biosfera.⁴

A observação acima, de que o conceito de sustentabilidade se aprimora com o passar do tempo, é interessante e verdadeira, pois é efetivamente algo de complexa definição. No entanto, pertinente mencionar que os três critérios referidos para o desenvolvimento sustentável continuam vigentes e são imprescindíveis: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

O princípio da sustentabilidade encontra-se na solidariedade, na consideração e responsabilidade com as gerações futuras, no fato de não poder haver relação de dominação nas relações entre humanos e não-humanos. Em outras palavras, a sustentabilidade possui vinculação com valores e princípios éticos, relacionados com justiça, e determina não ser aceitável viver às custas das gerações futuras⁵.

Há quem defenda que a humanidade não pode continuar buscando crescimento na forma de desenvolvimento econômico, pois a capacidade de regeneração do planeta Terra não acompanha o ritmo da exploração, ou seja, “o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos”⁶. Por isso, imperiosa a quebra deste paradigma exploratório, que funcione como mudança cultural, em que se busque decrescer, de modo a se fazer mais e melhor, com menos.⁷ Aqueles que porventura não estejam expressamente previstos no ordenamento, podem ser considerados como princípios morais, um ideal, um objetivo ou uma política.⁸

Ademais, pode-se dizer que a sustentabilidade é um princípio jurídico e não um princípio moral, ou meramente um ideal ou objetivo a ser buscado.

⁴ STRONG, Maurice, in SACHS, Ignacy. Estratégias de Transição Para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Paulo: Studio Nobel : Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993, p. 7.

⁵ BOSSELMANN, 2015, p. 25.

⁶ LATOUCHE, Serge. Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 27.

⁷ LATOUCHE, 2009, p. 40 e 76.

⁸ BOSSELMANN, 2015, p. 67/68.

E isso porque o pressuposto trazido por Bosselmann de que um princípio é jurídico quando estiver previsto em lei está sendo atendido em muitos ordenamentos jurídicos⁹, como a Constituição Brasileira.

Quando se interpretam os princípios como sendo um objetivo de justiça e equidade, e que servem como base para outras regras, integrando o universo jurídico concomitantemente nos casos práticos, funcionando como fundamento em um procedimento interpretativo, o caráter jurídico do princípio da sustentabilidade é cristalino.

Não há como separar o que consta nos documentos e legislações acima mencionados da definição genérica de sustentabilidade trazida no tópico anterior, de modo que se contempla facilmente o princípio da sustentabilidade como pano de fundo essencial e indissociável.

Por fim, no ensinamento de Canotilho no sentido de reconhecer o princípio da sustentabilidade como estruturante da própria Constituição, no caso a portuguesa, tal como democracia, liberdade, juridicidade e igualdade¹⁰, o que corrobora o caráter vinculante e jurídico do princípio da sustentabilidade.

Assim sendo, constata-se que, efetivamente, o princípio da sustentabilidade configurasse em um princípio jurídico. Se não em todos os países, o que seria uma comprovação empírica muito difícil de efetuar, pelo menos naqueles aqui mencionados, podendo-se reconhecê-lo tanto como um objetivo, um fundamento em prol da justiça e da equidade, quanto como um mandamento de otimização.

DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

A partir de 12 de fevereiro de 1998, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente passaram a ser reguladas pela Lei 9.605/98. Dispõe esta lei sobre as

⁹ GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza: Ética biocéntrica y políticas ambientales. T Lima: 2014, p. 76/77.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. 8 reimp. Coimbra: Almedina, 2000, p. 55.

sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de conformidade com sua parte introdutória¹¹.

Segundo José Afonso da Silva¹², meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

Deste modo, faz-se uma prévia conceituação de crime e de fauna para que, aí sim, seja possível falar sobre crimes ambientais contra a fauna. Segundo Luft¹³, fauna significa “conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico”. Quanto ao conceito de crime, Jesus¹⁴, ao conceituá-lo sob o aspecto material, considera-o como “a violação de um bem penalmente protegido”. Assim, será possível conceituar que crime ambiental contra a fauna é o ato de violação causada a um bem, especificamente, espécie animal que compõe o meio ambiente, que é protegido pela lei penal.

Antes, reclamava-se que as regras para os crimes ambientais estavam embrenhadas num confuso palheiro de leis, geralmente conflitantes entre si¹⁵, mas, agora, a Lei n. 9.605/98 sistematizou normas de Direito Ambiental, ensejando o conhecimento pela sociedade e dando melhor instrumento de execução pelos órgãos encarregados da defesa do meio ambiente, ainda que não tenha o legislador sido feliz em agrupar todos os atos lesivos à natureza, em sua totalidade, continuando em vigor vários dispositivos no Código Penal e em outras leis.

A importância a ser conferido ao citado diploma legal, dentre outras, é a eliminação do exagero do legislador anterior, que erigiu à categoria de crimes inafiançáveis os praticados contra a fauna, cuja rigidez não se justificava, pois deverá ocorrer a proporcionalidade entre o dano causado e a reprimenda imposta, a despeito da indiscutível relevância de se manter o equilíbrio na natureza, como, de igual forma, a moderna tendência se direciona à utilização da criminalização de

¹¹ JUNIOR, Carlos Douglas Reinhardt. Crimes Praticados Contra o Meio Ambiente. **DireitoNet**, 2003. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/976/Crimes-praticados-contra-o-Meio-Ambiente>. Acesso em 01 de Junho de 2019.

¹² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹³ LUFT, Pedro Celso. DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

¹⁴ JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. 9.ed. São Paulo:saraiva, 1999, p . 133.

¹⁵ BRITO, Lindoval Marques de. Os Crimes Contra a Fauna na Nova Lei Ambiental. Revista CEJ. V. 4, n. 10, Jan/Abr 2000. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/256/534>. Acesso em: 02 de Junho de 2019.

condutas como ultima opção, devendo o Estado, primeiramente, procurar coibir os abusos com outros meios eficazes¹⁶.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O referido dispositivo, segundo Prado¹⁷, visa proteger os animais da fauna silvestre, nativos e os que estiverem em rota migratória, excluindo, assim, os exóticos, o que caracteriza o bem jurídico tutelado.

Os nativos, segundo Luft¹⁸, são os nacionais, naturais da região, neste caso, o Brasil. Já Prado¹⁹ conceitua nativos como aqueles próprios de uma determinada região, e em rota migratória, aqueles de passagem por um determinado local.

A conduta tipificada classifica o crime, segundo Prado²⁰, como “crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, material, comum, instantâneo e comissivo”. Importante destacar que o crime do *caput* do presente artigo só ocorrerá se o agente não tiver permissão, licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, na visão de Meirelles²¹:

Permissão: é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.
Licença: é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, e.g., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

¹⁶ BRITO, Lindoval Marques de. Os Crimes Contra a Fauna, 2000. Acesso em: 02 de Junho de 2019.

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55.

¹⁸ LUFT, Pedro Celso. DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 55.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 58.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1976. p. 177/178.

Autorização: é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.

Desta forma, podemos entender claramente que na oportunidade do agente ter atos condizentes com o direito, possuindo a licença válida, a ação não será criminosa, afinal, foi praticada no exercício regular do direito.

Art. 29. (omiss). § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os referidos tipos visam proteger a fauna de forma direta e os objetos que sejam imprescindíveis para sua proteção. Segundo Prado²², a lei não se limita a proteger estes animais:

mas estende sua tutela também a todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos etc.) - visto que pune igualmente quem impede (obsta, impossibilita, obstrui), sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida” (elemento normativo relativo à ausência de uma causa de justificação), a procriação da fauna (§ 1º, I) - , além de resguardar seu habitat e progenituras – ninhos (habitação feita pelas aves para a postura de ovos e criação de filhotes), abrigos (refúgios) e criadouros naturais (locais de reprodução, procriação) - , posto que também veda a modificação (alteração), dano (lesão) ou destruição (extermínio) do mesmo (§ 1º, II). Demais disso, incorre ainda na mesma pena quem vende (põe à vista, mostra, apresenta, oferece,

²² PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 57.

exibe para a venda), guarda (mantém, oculta, conserva, retém sob seu cuidado em nome de outrem), tem em cativeiro ou depósito (mantém fora do habitat natural, coloca em lugar seguro, conserva, mantém para si mesmo), utiliza (emprega) ou transporta (conduz de um lugar a outro), ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Trata-se de abertura legal para que o juiz possa dar o perdão judicial, deixando de aplicar a pena, mesmo sendo típica a conduta. O referido parágrafo trata-se de norma penal em branco, já que há necessidade de se socorrer à Portaria do IBAMA que elenca quais as espécies ameaçadas de extinção.

Art. 29. (omiss). § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O parágrafo 3º do artigo 29 pode ser compreendido como uma norma explicativa do conceito de “espécies da fauna silvestre”, completando o *caput* do mesmo artigo, proporcionando um conceito amplo que pode ser pertinente a todos os animais, afinal, refere-se à fauna terrestre e aquática. Entretanto, tal amplitude não deve ser reconhecida por força do § 6º, que exclui os atos relativos à pesca.

Art. 29. (omiss). § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Segundo Prado²³, “a ação incriminada consiste em caçar (perseguir animais silvestres a tiros etc. Para aprisionar ou matar) profissionalmente (com fins lucrativos)”. Ainda, o autor expõe que:

a expressa vedação da caça profissional é justificada é pela exposição de motivos da Lei 5.197/67, nos seguintes termos: “A caça profissional deve ser rigorosamente proibida e por outro lado deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional que tudo dizima, visando ao lucro fácil”²⁴

Art. 29. (omiss). § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Trata-se de tipo penal explicativo que exclui os atos relativos à pesca do âmbito da proteção penal da fauna, para os fins do art. 29.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O bem jurídico tutelado são os répteis. Estes, na lição de Prado²⁵, são vertebrados adaptados à vida terrestre (embora alguns vivam em meio aquático) de “pele seca coberta com escamas epidérmicas ou placas”. Como exemplo, Prado²⁶ cita jacaré, cobra lagarto, crocodilo entre outros.

Este crime pode ser classificado como um crime comum, simples, plurissubsistente, de mera atividade, de forma livre e comissivo, de acordo com Prado²⁷. O tipo objetivo do presente artigo consiste em exportar para o exterior peles e couros em bruto de anfíbios e répteis, visando combater o comércio ou tráfico ilegal de peles e couro.

²³ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 58

²⁴ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 58

²⁵ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 64.

²⁶ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 64-65.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 65.

Art. 31 Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

O tipo objetivo consiste em introduzir espécime animal no território nacional. O elemento normativo do tipo pode ser encontrado na oração “sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente”. Presente o parecer e a licença, estariam diante de uma causa de justificação que exclui, segundo Prado²⁸, a ilicitude da conduta.

O referido tipo visa à manutenção do equilíbrio ecológico através da vedação dos predadores externos trazidos pelo homem, ou seja, tutela a fauna silvestre nacional. Um exemplo a ser notado foi a importação, sem a licença ou autorização da autoridade competente, de abelhas do tipo “africanas”, pois produzem mel em maior quantidade. A prática deste ato, que não tinha um planejamento quanto às suas consequências, trouxe sérios dados à fauna nativa, pois as abelhas africanas possuem características agressivas e acabaram por destruir diversas colmeias das espécies de abelhas nativas, e exterminá-las, inclusive, em algumas regiões do país.

Este crime pode ser classificado como comum, simples, comissivo, plurissubsistente, de forma livre e de simples atividade.

Ainda, cabe aqui destacar a importância do artigo 32, que trata sobre a prática de abusos e maus tratos a animais, sejam eles silvestres e domésticos. Entretanto, será abordado em capítulo próprio.

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

A defesa dos direitos dos animais é inspirada no bio-centrismo, visto que esse novo campo de estudo é contrário à utilização dos animais como instrumentos do homem ou sua propriedade, e chega a apontá-los como sujeitos de alguns direitos, no que tange aos animais “sencientes” e autoconscientes. O Brasil, porém, entende que os animais são objetos de direito, como já abordado no item anterior, mas

²⁸ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 67.

reconhece um regime jurídico especial, por estarem vivos, sendo vedados atos cruéis contra esses seres²⁹.

Primeiramente, cabe destacar a redação exata do texto de lei:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

O sujeito ativo desse crime, segundo Prado³⁰, pode ser qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo a coletividade e não o animal, pois este é o objeto material do crime.

O tipo objetivo do crime resulta em praticar atos de abuso, maus tratos; ferir; mutilar. A classificação mais adequada é a de que se trata, segundo Prado³¹, de crime comum, comissivo, plurissubsistente, material, simples, e de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Prado³², com muita propriedade, explicita os verbos contidos no tipo, a saber:

a) Praticar atos de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal -,extrapolar limites, prevalecer-se); b) maus-tratos (dano, ultraje); c) ferir (ofender, cortar, lesionar); d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo); e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (...).

Tem por objeto material os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Animais silvestres, como já visto, são aqueles definidos no artigo 29, parágrafo 3º da Lei 9.605/98. Domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem³³. Domesticados, são espécimes não originariamente domésticas, mas que foram convertidas, através do convívio com o homem. Nativos são os animais originados de determinado lugar

²⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense. São Paulo, Ed. Método, 2016, p. 6.

³⁰ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 68.

³¹ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 70.

³² PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 69.

³³ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 69.

ou região. Exóticos são os provenientes de outro local que não aqueles e que se encontram³⁴.

Um exemplo deste tipo de conduta é a chamada “briga de galo”, que acarreta no sofrimento do animal para satisfazer o interesse dos apostadores, o que deve ser prontamente fiscalizado e reprimido, caso necessário.

Art. 32. (omiss). § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Aqui, o sujeito ativo é qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é a coletividade. Tem por tipo objetivo a realização de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, recursos estes considerados, segundo Prado³⁵, como elementos normativos do tipo.

Frise-se que o crime só existe se existir recursos alternativos. O sofrimento só deve ser feito se inevitável para a pesquisa, embora hajam diversos tipos de anestésias que evitam a dor.

Art. 32 (omiss.) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

No Paragrafo 2º do artigo citado, trata-se de causa especial de aumento da pena para garantir toda a proteção possível aos animais contra a crueldade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta de um indivíduo que cause maus-tratos contra animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, por si só, é um ato socialmente reprovável. Diante disto, faz-se necessário um controle estatal sobre a

³⁴ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 70

³⁵ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, p. 69.

prática de maus-tratos contra animais e para tanto, surge o Direito Penal como meio de controle social a garantir o meio ambiente equilibrado, conforme preconiza a Constituição Federal.

Diante do cumprimento do dispositivo constitucional supracitado, o legislador fez promulgar a lei nº 9.605/98, chamada de Lei de Crimes contra o Meio Ambiente. A lei nº 9.605/98 disciplina os crimes contra a fauna desde o artigo 29 até o artigo 37, tratando especificamente do ato de abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, no artigo 32, disciplinando uma pena de detenção (cumprimento da pena no regime semi-aberto ou aberto), de três meses a um ano e multa.

Desta forma, cabe uma reflexão sobre o crime de ato de abuso e maus-tratos de animais no sentido de evitar as condutas criminosas e grotescas que envolvam qualquer ato de agressão aos animais, pois sendo dotados de vida, merecem o mesmo resguardo da vida humana e da própria flora.

Portanto, é necessário que uma divulgação à população em geral do proibitivo penal contra ato de abusos e maus-tratos a animais, tornando as pessoas conhecedoras da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e protejam a fauna num todo, desenvolvendo, assim, um senso ambiental responsável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Forense. São Paulo, Ed. Método, 2016.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRITO, Lindoval Marques de. Os Crimes Contra a Fauna na Nova Lei Ambiental. **Revista CEJ**. V. 4, n. 10, Jan/Abr 2000. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/256/534>. Acesso em: 02 de Junho de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 8 reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: Ética biocéntrica y políticas ambientales**. T Lima: 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUNIOR, Carlos Douglas Reinhardt. Crimes Praticados Contra o Meio Ambiente. **DireitoNet**, 2003. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/976/Crimes-praticados-contra-o-Meio-Ambiente>. Acesso em 01 de Junho de 2019.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LUFT, Pedro Celso. **DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO**. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1976.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRONG, Maurice, in SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição Para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel : Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993